

Aut-057/2017
Proj comp. 003/2017
Executivo
Outora alteração
Aut-182/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVEM-SE
EM 17/05/2017
L. Budjeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 119

De 24 de Abril de 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.:

.....
§ 3º Para ser beneficiado com os descontos previstos no § 1º, o contribuinte deverá quitar eventuais parcelamentos de IPTU referentes a exercícios anteriores.

Art. 46:

.....
§4º. O Poder Executivo poderá criar Comissão de Avaliação Técnica para emitir parecer, não vinculativo, com parâmetros de avaliação para subsidiar os fiscais de tributos no lançamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

I - A comissão de que trata o parágrafo quarto do presente Artigo será formada por peritos em avaliação imobiliária e poderá ter a seguinte composição:

a- 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo 03 (três) servidores efetivos e o Diretor de Arrecadação Tributária do Município de Campina Grande, que será o Presidente da Comissão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

b- 01 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agricultura;

c- 01 (um) representante do CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis, e

d- 01 (um) representante do SINDUSCON – Sindicato da Industria da Construção Civil.

Art. 56.

.....

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;"

Art. 58....

.....

XIII - os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:

a) não identificados;

b) não domiciliados no Município; ou

c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria de Finanças de Campina Grande.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISSQN nos termos do disposto no inciso XIII deste Artigo se lhe for apresentada a Certidão Negativa de Retenção – CNR, documento que será fornecido pelo Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado, observado o seguinte:

I - O requerimento previsto no Parágrafo Único deste Artigo deverá ser instruído com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção do ISSQN.

II - Em caso de deferimento do pedido, o documento de que trata o Parágrafo Único será emitido pela Diretoria de Arrecadação Tributária e indicará expressamente o motivo autorizador da dispensa da retenção.

III - A CNR será requerida e dirigida à Diretoria de Arrecadação Tributária da Secretaria de Finanças do Município.

IV - O prazo de validade da CNR será de 6 (seis) meses a contar de sua emissão."

"Art. 59....

.....

§ 13. Quando se tratar da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço cobrado em razão dos serviços prestados por notários e oficiais de registro ao público em geral em virtude da delegação recebida, observado o seguinte:

I - Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no §13 deste Artigo.

II - A base de cálculo não compreende:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

a) os valores pagos em favor do Estado ou a outras entidades públicas, em caráter definitivo e por força de lei, em razão de funções ou atividades diversas da prestação dos serviços previstos no § 13 deste Artigo;

b) os valores recebidos pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais como forma de compensação pelos atos gratuitos por eles praticados.

III - O montante do ISS apurado nos termos do §13 deste Artigo não integra a sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

IV – É facultada a emissão de um único documento fiscal, englobando o valor total apurado ao final do mês, em razão dos serviços prestados por notários e oficiais de registro ao público em geral em virtude da delegação recebida.”

Art. 88.

I – multa de 10 (dez) UFCG por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Informações no prazo, independentemente do pagamento do imposto;”

Art. 238. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas no Art. 297, ressalvados os parcelamentos especiais previstos em Lei específica.”

Art. 297. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados, ordinariamente, em até 36 (trinta e seis) vezes, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

§ 1º. Uma vez descumprido o parcelamento, mediante o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo parcelamento, será este considerado rescindido, independente de notificação do devedor.

§ 2º. O crédito tributário que já tenha sido objeto de parcelamento, rescindido nos termos do parágrafo anterior, só poderá ser reparcelado mediante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

pagamento de entrada equivalente à 15% (quinze por cento) do valor do crédito remanescente.”

“Art. 417. Ficam revogadas a Lei nº 1.380, de 13 de Dezembro de 1985, exceto no que tange ao disposto no § 1º do Art. 413 deste Código e demais disposições em contrário.”

Art. 2º A lista de serviços constantes no ANEXO I da Lei Complementar nº 116, de 14 de Dezembro de 20016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

ANEXO I

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 14 de Dezembro de 2016)

“1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

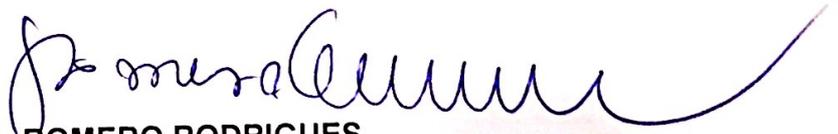
.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....

Art. 3º Em face da consolidação e reconhecimento de vigência, pelo Poder Legislativo e Executivo, da Lei Municipal nº 4.061, de 30 de Dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 5.401, de 23 de Dezembro de 2013, a teor das disposições do Art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de Setembro 1942, ficam revogados os Artigos 186, 187, 188 e 190 da Lei Complementar Municipal nº 116/2016.

Art. 4º Esta Emenda tem efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2017.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal